



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.662/2011

(15.12.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

RECORRENTE: Carlos Roberto Souto Batista e Paulo César Cardoso Azevedo. Advs.: Béis. Marcio Moreira Ferreira, Maurício Oliveira Campos e Luiz Viana Queiroz.

RECORRIDOS: Coligação DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL e Maria de Lourdes Souza Leal. Advs.: Béis. José Souza Pires e Máisa Mota Rios.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona.

RELATOR: Juiz Wanderley Gomes.

REVISOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Recurso eleitoral. AIME. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Fragilidade do acervo probatório. Participação ou anuência dos impugnados. Não demonstração. Provimento.

Preliminar de nulidade do processo.

A irregularidade formal do mandado citatório, por si só, não acarreta nulidade processual, se foi cumprida sua finalidade, não ocasionando prejuízo às partes. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, se o incidente de falsidade não foi arguido em apartado nem foi explicitado pelos suscitantes em que consistiria a falsidade. Preliminar não acolhida.

Mérito.

Dá-se provimento a recurso intentado contra sentença que julgou procedente a AIME quando o acervo probatório não se revela suficiente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico e quando inexitem nos autos quaisquer evidências da participação dos impugnados na realização das irregularidades atinentes à captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR**

RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passar integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2011.



CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Presidente em exercício



WANDERLEY GOMES
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

689

RECURSO ELEITORAL Nº 14008-11.2009.6.05.0101 — CL. 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Carlos Roberto Souto Batista e Paulo César Cardoso Oliveira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Livramento de Nossa Senhora/BA, **contra decisão zonal que julgou, parcialmente, procedente a AIME nº 01/2009**, manejada pela Coligação “Desenvolvimento com Justiça Social” e por Maria de Lourdes Souza Leal, sob a alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso dos poderes econômico e político.

A exordial narra que os candidatos impugnados teriam praticado ilícitos eleitorais, quais sejam: utilização de servidores públicos em campanha e oferecimento de inúmeras vantagens à eleitora Maria Helena Conceição e sua família, tais quais dinheiro, materiais de construção, emprego, serviços de alvenaria e serviços advocatícios, desde que votassem em “Carlão 15” e, para vereador, em Wagner Assis.

O Sentenciante de origem julgou, parcialmente, procedente a ação, entendendo caracterizada a captação ilícita de sufrágio, afastando, porém, a ocorrência de abuso de poder.

O primeiro recorrente, Carlos Roberto Souto Batista, suscitou a preliminar de nulidade do processo, ancorado em dois fundamentos. No primeiro deles, aponta suposto vício na citação, em razão de o respectivo mandado não se ter feito acompanhar de exemplar da mídia, acostada à fl. 119 dos autos, prova que teria influenciado, significativamente, o convencimento do Magistrado *a quo*. O segundo argumento que justificaria a decretação de nulidade do feito é o de que teria havido cerceamento de defesa, em virtude do

688
/

RECURSO ELEITORAL Nº 14008-11.2009.6.05.0101 — CL. 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

não conhecimento do incidente de falsidade suscitado pelos impugnados, por ocasião da contestação.

Assevera, no mérito, que a sentença merece reforma, por ter ocorrido má valoração da prova, apontando, como demonstração disso, decisão judicial da lavra deste Regional, exarada nos autos do RCED n.º 715, acerca dos mesmos fatos, ocasião em que se entendeu, ao contrário da inferior Instância, pela fragilidade do substrato probatório.

Alega que os depoimentos coligidos ao processo encontram-se maculados pela ausência de isenção legal das duas únicas testemunhas, quais sejam Valdirene Conceição de Almeida, que teria sido ouvida em termos de declaração, sem compromisso, e Maria Helena Conceição que, malgrado tenha sido ouvida sob compromisso, teria tido contra si pedido de prisão em flagrante, chancelado pelo Ministério Público Eleitoral, pelo crime de falso testemunho, motivo pelo qual teria sido, também, indiciada.

Haveria, ainda, as reproduções fotográficas de fls. 351/353 que comprovariam o comprometimento da segunda testemunha com a campanha da candidata lançada pela Coligação impugnante.

Argumenta que as acusações que pesam contra si decorreriam de uma armação engendrada pelos Impugnantes, pela referida testemunha (Maria Helena Conceição) e pela filha desta, Valdirene da Silva Conceição.

Quanto à mídia de fl. 112, tratar-se-ia de meio de prova produzido de forma unilateral e não antecedido do contraditório e da ampla defesa, pelo que não poderia a mesma dar azo à cassação dos mandatos eletivos.

689
4

RECURSO ELEITORAL Nº 14008-11.2009.6.05.0101 — CL. 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Pondera que a novel jurisprudência do TSE exigiria a comprovação da potencialidade lesiva da conduta, com vistas à constituição do ilícito previsto no artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, circunstância que não estaria presente nos autos, já que, ainda que se considerasse provado o fato, a compra de um único voto não teria o condão de influenciar o resultado do pleito, que fora decidido por 2.667 votos. Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para que seja a ação julgada improcedente.

O vice-prefeito, Paulo César Cardoso Oliveira, apresentou recurso (fls. 595/619) em apartado, malgrado se verifique que a fundamentação em tudo se assemelhe àquela trazida pela irrisignação do Prefeito (fls. 491/522), que restou reiterada.

Em contrarrazões (fls. 644/655 e 658/665), o recorrido refuta a tese de nulidade do processo e, no mérito, aduz, em síntese, que a captação ilícita de sufrágio restaria sobejamente provada nos autos, com demonstração inequívoca da participação dos candidatos impugnados, em virtude do que deve ser mantida a decisão de origem.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de nulidade do processo e pelo desprovimento dos recursos.

É o que me cumpre relatar. À criteriosa apreciação do eminente Juiz Revisor.

Salvador, 30 de novembro de 2011.


Wanderley Gomes
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

V O T O

Adoto como relatório o de fls. 687/689.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.

O primeiro fundamento dos recorrentes consiste em que a sua citação ter-se-ia realizado desacompanhada de exemplar de mídia, acostada à fl. 119 dos autos.

Após debruçar-me sobre a matéria, firmo convicção no sentido de que, malgrado se verifique que a mídia, efetivamente, não acompanhou o mandado citatório, merece guarida a fundamentação esposada pelo magistrado *a quo*, que ora transcrevo:

(...) não convence a argumentação de nulidade da citação (notificação), por não ter sido realizada conforme indicado pelos acionados, pela circunstância de não recebimento, com as notificações, de cópias da exordial e documentos. As notificações foram realizadas por oficial de justiça vinculado a este Juízo Eleitoral (fls. 179/180). Ademais, o tema debatido neste feito corresponde àquele objeto dos processos n.º 396 e 399, ambos de 2008, em tramitação neste Juízo, aos quais os impugnados já tiveram conhecimento, razão pela qual a ausência de entrega de cópia da exordial e documentos com a notificação não chegou a lhes gerar prejuízo.

(Decisão de fls. 222/224)

Mister ressaltar que, no âmbito processual civil, não há que se falar em ato nulo de pleno direito. É que ato defeituoso não equivale a ato nulo, assim como vício não é sinônimo de nulidade.

Com efeito, a irregularidade formal, por si só, nem sempre tem por consectário lógico a anulação do ato. Imperiosa é a verificação acerca da ocorrência de efetivo prejuízo à parte e/ou ao processo.



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Do minudente exame dos autos, a despeito da irregularidade detectada, dessume-se que o ato alcançou a sua finalidade, não tendo havido qualquer óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante a inexistência de prejuízos à parte ou ao processo e em homenagem à economia processual, tem-se por pertinente o acolhimento do princípio da instrumentalidade das formas, devendo, por conseguinte, prevalecer o ato que, inegavelmente, logrou a finalidade ao qual fora destinado.

Nesse sentido, aponta o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITACAO. CONTESTACAO. PRAZO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Vencedores no feito, falece aos recorrentes interesse processual para recorrer.

- Irrelevância do suposto defeito na citação inicial se a defesa foi exercitada amplamente, sem demonstração oportuna de qualquer prejuízo.

- AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

(TSE, Acórdão 12.51 - Agravo Reg. em REspe - MG 29/06/1995, Rel. Jesus Costa Lima)

O segundo argumento lançado pelos recorrentes é o de que teria havido cerceamento de defesa, em virtude do não conhecimento do incidente de falsidade, suscitado pelos impugnados, por ocasião da contestação.

Também aqui, melhor razão não lhe assiste.

O incidente não foi conhecido pelo juiz de piso, não só porque não fora oposto em peça apartada, mas, também, por não terem as partes logrado explicitar, com razões convincentes, em que consistiria a fraude, como determina o artigo 391 do Código de Processo Civil, reverberando somente a

RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

possibilidade de a mídia se ressentir de conteúdos falsos e montagens (fl. 223).

Com efeito, verifica-se que o requerente sequer apontou qual o tipo de falsidade de que estaria a mídia inquinada, se material ou ideológica.

Ademais, resta evidenciado que a decisão zonal, que indeferiu a diligência requerida, decorreu do poder de condução do processo de que é titular o magistrado, cabendo-lhe a valoração acerca da necessidade ou não da produção de provas, não se vislumbrando, dessarte, o apontado cerceamento de defesa, razão pela qual não merece retoques.

Pelo o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

De início, cumpre-me assinalar que os fatos objeto da demanda em análise, já foram objeto de apreciação deste Colegiado, nos autos do RCED nº 715 do qual fui, também, relator, e nos autos do RE nº 14.168-70, relatado pelo Juiz Salomão Viana, tendo este Regional entendido, em ambos os processos, por maioria, pela inexistência de provas das irregularidades assacadas, conforme as ementas adiante transcritas:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

Preliminar de ilegitimidade ad causam.

Afasta-se a prefacial, pois, mesmo após a realização do pleito, as coligações possuem capacidade de ser parte nos recursos contra expedição de diploma.

Preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída.

O entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de ser possível a produção de provas em recurso contra



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

expedição de diploma desde que requerido e especificado pelas partes.

Preliminar de nulidade da citação.

Válida a citação realizada com observância do quanto prescreve o artigo 267, § 4º do Código Eleitoral, afasta-se a preliminar.

Mérito.

Não comprovados os ilícitos imputados aos recorridos, nega-se provimento ao recurso intentado ao fundamento de que a diplomação teria se dado em manifesta contradição com as provas dos autos.

(TRE/BA. Acórdão n.º 1.105/2010, RCED n.º 715, DJE de 27/08/2010) (grifos nossos).

RECURSOS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL DEFLAGRADO POR COLIGAÇÃO. RÉUS ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. OUTRO RÉU, CANDIDATO A VEREADOR, NÃO ELEITO. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO, SEM IMPOR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO TARDIA DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. PREVALÊNCIA DE DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. INELEGIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DA SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO.

1. A regularização tardia da composição do polo passivo da relação jurídica processual, com a inclusão de um litisconsorte necessário, não autoriza o raciocínio de que, em razão do modo defeituoso como provocou o Poder Judiciário, a parte autora teria decaído do direito de propor a demanda, pois não pode ser imputada à parte autora uma posição de inércia, se a demanda foi proposta no prazo legal.

2. Nega-se provimento a recurso eleitoral, quando o acervo probatório constante dos autos não resta suficiente para comprovar os fatos imputados aos recorridos como incriminadores, restando dúvida quanto a sua gravidade e a existência ou não de violação aos princípios da probidade e moralidade administrativa.

3. Não se reconhecendo, in casu, a ocorrência de conduta vedada a agente público, dá-se provimento à irresignação dos segundos recorridos para afastar a inelegibilidade e a pena de multa a eles imposta.



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

(TRE/BA. Acórdão n.º 247/2011. RE nº 14.168-70. Relator originário: Juiz Salomão Viana. Relator designado: Juiz Josevando Andrade. DJE de 10/05/2011) (grifos nossos).

A primeira acusação lançada contra os impugnados consiste na utilização de quatro servidores municipais, quais sejam Marivan Ferreira da Silva, Osmar Manoel de Jesus, Raimundo Edilberto da Silva e Wilson de Jesus (pedreiros e ajudantes de pedreiro), em horário de expediente, no dia 28/08/08, para a realização de obra na casa onde funcionava o comitê eleitoral dos demandados.

A tese defensiva sustenta que os referidos trabalhadores não seriam servidores públicos municipais, por não ocuparem cargos de provimento efetivo, temporário ou em comissão, mas seriam, apenas, prestadores de serviços eventuais à municipalidade e que, na apontada data, dia 28/08/2008, teriam sido autorizados a prestar serviço particular. Assim é que, nessas condições, trabalharam na obra do comitê de sua campanha, tendo sido remunerados com dinheiro oriundo da conta bancária dos mesmos, e não do município.

Dos documentos acostados ao feito, inexistente comprovação de que os trabalhadores, efetivamente, possuem vínculo empregatício com a Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, donde se conclui pela plausibilidade da argumentação trazida pelos recorrentes, que apontou não serem os pedreiros servidores públicos municipais, e sim diaristas contratados, tendo-se por comum a prática de servidores prestarem serviços particulares fora do horário do expediente, visando a complementação da renda familiar.



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Noutro vértice, restou comprovado que a remuneração do serviço deu-se não com dinheiro público, e sim com recursos provenientes da conta de campanha dos demandados, conforme se constata das cópias dos cheques pagos aos pedreiros (fls. 59/60), nos quais se lê que o emitente foi E2008 CARLOS R. S. BATISTA PREF.

Existem, ainda, nos autos, cópias de recibos (fls. 61/64), coligidas com o escopo de comprovar a tese da defesa, no sentido de que tais serviços foram pagos com o dinheiro do próprio contratante, e não da prefeitura.

Nessa direção, tenho por afastada a acusação de abuso de poder econômico ou de autoridade, por meio da utilização de servidores municipais na obra de construção do Comitê Eleitoral dos recorridos, pelo que se passa à análise da captação ilícita de sufrágio.

Afirmou-se que Maria Helena da Conceição teria sido procurada pelo vereador e candidato à reeleição, Wagner Assis, além de dois outros cabos eleitorais, que lhe teriam oferecido diversos benefícios, em troca de seu voto e dos votos de sua família.

Foram apresentadas fotografias do material de construção apreendido na residência da testemunha (fls. 120/129) e a gravação de uma conversa por ela travada com uma pessoa conhecida como João de Ogum, na qual, segundo se aduz, seria possível identificar detalhes do acerto.

Merece destaque o fato de que a produção da prova oral foi dispensada pelas partes (fls. 234/235 e 261), tendo sido deferida a utilização de prova emprestada, qual seja aquela produzida nos autos dos supramencionados processos, o que foi deferido pelo magistrado de origem. Assim, foram juntadas



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

cópias do depoimentos de Valdirene Conceição de Almeida (fls. 358/361 e 398/399), Maria Helena Conceição de Almeida (fls. 346/352 e 394/397) e de Juarez Conceição de Almeida (fls. 237/238).

Conquanto tenha sido indeferida a contradita oposta contra Maria Helena da Conceição Almeida, é de se ponderar que a mesma confessou ter se reconhecido em quatro das seis fotografias apresentadas, referentes a comícios da candidata adversária, afirmando, ainda, que participou de dois eventos políticos por aquela realizados (fl. 365).

Quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio, eis o que se colhe do seu depoimento:

*Foi procurada por pessoas ligadas à campanha de Dr. Carlos que estas foi (sic) João Batista, conhecido por 'João de Ogum' e Edilson, conhecido como 'Peixe' que não sabia que eles eram candidatos 'só sei que quando em (sic) chegava da roça encontrava eles na minha casa'; que eles foram lá me pedir voto para Dr. Carlos e Wagner, porque na minha família todos eram deste lado, Isabel, Rosilda, Juarez e Edmilson e para completar o grupo só faltava eu, Valdirene e Vanusa' que 'eu respondi para ela que não adiantava que eu não era do lado deles, eu disse a eles que não adiantava insistir que eu não acompanhava o lado deles; que eles me ofereceram vantagem em troca de votos, que eles João de Ogum e Edilson Peixe; que eles perguntaram à depoente o que ela estava necessitando. 'eu disse a eles que eu precisava rebocar minha casa, reformar o telhado e fazer o banheiro; que eles me prometeram fazer antes das eleições a reforma da casa deixar pronto; que eu disse a eles que estava proibido isto e que já tinha encerrado o tempo de dar material e eles disseram que iam reformar e que eu ficasse de bico calado'; **que não conversou (sic) com Dr. Carlos nem com Dr. Paulo, nem com Wagner, 'conversei com João de Ogum e Peixe'**(...) que chegou da roça e encontrei com eles (João de Ogum e Peixe) conversando com Valdirene minha filha, esta estava gravando toda a conversa dela com eles e a minha, eu não sabia que Valdirene estava gravando'(...)*
(grifos nossos)



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

A filha de Maria Helena, Valdirene Conceição de Almeida, foi ouvida em termo de declarações pois, ao entendimento do magistrado zonal, deveria ser tida por suspeita, em virtude de ter realizado a gravação da conversa, por iniciativa própria. A declarante afirmou que:

Edilson, Peixe, Wagner e João de Ogum foram na casa da depoente e de sua mãe para ver o que as mesmas precisavam; é claro que eles fizeram isso na intenção de comprar nossos votos, (...) que quando João de Ogum, Edmilson Peixe e Wagner entregaram o material na casa da declarante pediram votos para o Dr. Carlos e para ele Wagner; (...) que todas as vezes que eles foram na minha casa eu gravei, que o gravador foi a depoente que pediu emprestado; que pediu emprestado a Chocolate; que entregou todas as gravações ao Dr. Helio (...)

(fl. 258 – RCED nº 715) (grifos nossos).

Sobre os fatos ora em exame, como já ponderado, por ocasião do julgamento do RCED nº 715, entendo que a acusação perpetrada contra os recorrentes ampara-se, somente, nos depoimentos de pessoas interessadas no desfecho da causa, a ponto de Valdirene Conceição de Almeida ter admitido que agira de forma premeditada para gravar os diálogos travados entre ela e os demais envolvidos.

Ainda, a explicação de que o fez para garantir sua segurança não se coaduna com o ato de entregar as gravações para o fim de serem utilizadas em processo que pretende desconstituir o diploma dos recorrentes.

Vale destacar que, quando da realização de audiência, nos autos do RCED nº 715, ao proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, o juiz eleitoral da 101ª Zona admitiu a possibilidade de Maria Helena Conceição Almeida ter falseado a verdade em seu depoimento, encaminhando cópia do



RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

presente termo para instauração de apuração criminal, quanto ao cometimento de crime de falso testemunho (fls. 369/370).

Demais disso, da leitura do relatório emitido pelo delegado de polícia (fls. 380/381), extrai-se que a testemunha fora, efetivamente, indiciada pela prática do delito previsto no artigo 342, *caput* do Código Penal, tendo sido os autos do inquérito policial encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis.

É de se assinalar que, malgrado existam indícios de que Maria Helena Conceição recebeu materiais de construção ofertados por João de Ogum e Edmilson Peixe, inexistem elementos suficientes para demonstrar a participação ou mesmo a anuência dos recorrentes, em tais eventos ilícitos, não se afigurando razoável cancelar a decisão que desconstituiu os diplomas conquistados nas urnas, à míngua de uma convicção firmada em esteio probatório insofismável.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.***
- 2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação.***

(REspe nº 35.589/AP, DJE de 11.11.2009. Relator :Ministro Marcelo Ribeiro) (grifos nossos).

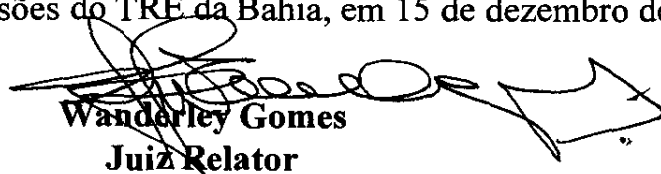


RECURSO ELEITORAL Nº 14.008-11.2009.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Nesse cenário, tem-se que as acusações lançadas contra os impugnados não restaram amparadas por substrato probatório suficiente para autorizar a condenação vindicada, em virtude do que, dou provimento aos recursos, para reformar a sentença de origem e julgar improcedente a demanda.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2011.


Wanderley Gomes
Juiz Relator